

MERCOSUL E A DIALÉTICA DO DIREITO DO TRABALHO

Josecleto Costa de Almeida Pereira
Professor Adjunto IV – Universidade Federal
de Santa Catarina – Centro de Ciência Jurídicas
Pós-graduação: Mestre em Direito

Introdução

Este artigo tem como objetivo fazer algumas reflexões e, ao mesmo tempo, provocar discussões sobre o Mercosul (Conhecido como o Tratado de Assunção, em 1991 foi ratificado pelo Brasil, pela Argentina, pelo Uruguai e pelo Paraguai, com a finalidade de se criar um Mercado Comum do Sul) e a problemática de sua implementação que está dominada pela lógica do capital.

Por outro lado, desabrocha no movimento sindical latino-americano uma consciência coletiva e solidária para defender os Direitos Sociais dos cidadãos face a globalização da economia e a chamada terceira revolução industrial, ou seja, a passagem do “fordismo” ao “toyotismo”.

A globalização deve ser compreendida dentro de um espectro que transcende o econômico e afeta o mercado de trabalho, como, por exemplo: na formação de mão-de-obra de alta qualificação ao mesmo tempo que li-

bera, através da automação, o trabalho diretamente produtivo, cria de forma proporcional o tempo livre na sociedade, que atualmente expressa em desemprego, em redução da jornada de trabalho e de salário.

“O sociólogo francês Alain Touraine denuncia a exploração ideológica da globalização vista apenas como processo econômico que faria submergir a política. Ele assinala que a globalização se apoia em quatro grandes transformações.

A primeira é a criação de uma sociedade informatizada com a difusão mundial de indústrias de comunicação que modificam nossa experiência do tempo e do espaço, a natureza das cidades e a relação entre culturas. A segunda é a internacionalização do capital financeiro, que auferes mais lucros na movimentação de capitais do que no investimento produtivo.

A terceira é a emergência de novos países industriais, sobretudo os Tigres Asiáticos (hoje em crise) que associam abertura econômica do mercado com rígido autoritarismo político.

A quarta é a influência cultural norte-americana no resto do mundo.”²¹

Entretanto, podemos acrescentar a este quadro a incapacidade dos Estados-Nações de não poderem fornecer ou manter uma estrutura capaz de garantir a cidadania, a Democracia e um projeto econômico e social libertário e progressista.

Dentro desse processo de globalização chama-nos atenção a tese da regionalização ou seja, as integrações regionais, como por exemplo: a União Européia e o Mercosul, esses grandes blocos ao mesmo tempo em que insere estes países na economia mundial, criam poderes supra-estatais (empresas transnacionais) concomitantemente forçam os estados nacionais a privatizarem e a flexibilizarem os direitos sociais.

A globalização é um processo complexo e, sem dúvida, a “nova divisão internacional do trabalho”, atingiu o sindicalismo internacional e hodiernamente é fundamental repensar as ações dentro dos sindicatos e desenvolver uma estratégia global, fortalecendo o coletivismo e a solidariedade.

É fundamental, portanto, conceber a nossa realidade dentro de uma visão global, levando em consideração a evolução tecnológica e sua relação com o desenvolvimento político, econômico social e cultural das populações que hoje vivem no continente latino-americano.

É preciso lembrar que a proposta de uma integração latino-americana

tem uma longa história. Entre fluxo e refluxo de princípios democráticos na região, atualmente vivemos uma fase a favor dos direitos humanos e da democracia, e estes dois fatores são decisivos para o revigoramento do tecido social e político e, com isso, avançar na problemática do Mercosul e da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste final de milênio, é fundamental que façamos um balanço histórico das possibilidades concretas de avançarmos na integração da região latino-americana, levando em consideração que sempre foram políticos os obstáculos da nossa integração, entendendo como político os efeitos da hegemonia norte-americana no continente.

2. O Mercosul e seus paradigmas

A sociedade contemporânea vive uma fase de muitas interrogações sem respostas, e isto se deve a lógica do capital que se impõe de forma global e indiferente às aspirações e lutas da grande maioria dos chamados excluídos e, também, dos trabalhadores. Os paradigmas apresentados fortalecem um individualismo egocêntrico, fruto da eliminação do humanismo e da solidariedade, o homem pós-moderno passa a guerrear consigo mesmo e com os outros, como diz Hobbes: “A guerra de cada um contra cada um.”

Diante de muitas indagações e incertezas podemos realizar uma releitura de paradigmas impostas pela lógica do capital internacional através da reestruturação dos Estados com a política econômica de estabilizações e com a implementação dos blocos econômicos, como o Mercosul.

Portanto, faz-se necessário entendermos o significado do Mercosul para a integração política, social, econômica e cultural dos Estados-membros para os cidadãos latino-americanos.

O Mercosul ainda concentra toda sua problemática em questões econômicas, pois o Tratado de Assunção diz no Capítulo I o seguinte:

“Artigo Iº - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Este mercado comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

.....
A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de servi-

ços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. Artigo 2º - O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes”.

Assim sendo, os propósitos e os princípios que norteiam o Mercosul, limitam-se a enfatizar a lógica do capital internacional desdenhando das questões sociais, como, por exemplo: o desemprego e o índice altíssimo dos excluídos.

O Tratado de Assunção com seus 24 artigos não cogita em nenhum deles os direitos sociais, principalmente no que se refere ao direito do trabalho.

É importante examinarmos o conceito de cidadania que prevalece nos países que compõem o Mercosul, pois o homem comum neste continente é considerado apenas um percentual eleitoral e com esta cultura torna-se incompatível os interesses do capital com aqueles relacionados com a qualidade de vida e o desenvolvimento do ser humano.

Outro ponto que entendemos crítico nesse processo é a ausência de uma discussão ampla com a sociedade civil e as organizações não governamentais (ONGS).

Diz Norberto Bobbio:

“Hoje, quem deseja ter um indicador do desenvolvimento democrático de um país deve considerar não mais o número de pessoas que têm direito de votar, mas o número de instâncias diversas daqueles tradicionalistas políticas nas quais se exerce o direito do voto”.²

Portanto, é condição indispensável para integração latino-americana a superação da questão da cidadania e da Democracia com justiça social.

Atualmente estamos sendo controlados pelo capital especulativo, pelas empresas transnacionais e por organismos supranacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. Tais instituições estabelecem políticas econômicas para todos os países filiados, com um receituário visando, exclusivamente, à estabilidade da economia, mesmo que, para atingir esses objetivos, ocorrem o aumento de desemprego e da miséria.

Fala-se muito da União Europeia (foi o primeiro bloco econômico que nasceu na Europa Ocidental através do Tratado de Roma em 1957) como exemplo para o Mercosul. Porém, é necessário fazermos algumas considerações, pois hoje essa União que foi aperfeiçoada ao longo de muitas décadas, tem como princípios básicos: uma moeda comum (EURO) entra em vigor em 1999; o fim das fronteiras e barreiras à circulação de

pessoas, como também de produtos de consumo e de matérias-primas e tantos outros que estão consolidando-se dentro do Direito Comunitário.

A concepção dessa União é realmente voltada para a construção de uma sociedade próspera e avançada, mas o que se verifica hodiernamente é o erguimento de um muro entre os poucos ricos e os excluídos do mercado de trabalho, além da falta de perspectiva no porvir.

Nestas últimas décadas, muitas teses que estavam subentendidas no Tratado de Roma (1957) foram levantadas ou podemos dizer que foram ampliadas com a assinatura do Tratado de Maastricht (cidade holandesa), o qual estabeleceu modificações relevantes, como: a dimensão social e as políticas de trabalho e de ocupação da Comunidade Européia.

A União Européia passou, a partir dos anos 90, a valorizar o “diálogo social” entre os atores mais importantes, como os sindicatos de trabalhadores (hoje representados pela, Confederação Européia dos Sindicatos – criada em 1973), as organizações de empresários e as instituições comunitárias que interagem e repercutem nos planos político, jurídico, econômico e social.

Durante muito tempo, prevaleceu na Comunidade Européia como um meio de escamotear a problemática social o discurso da regulamentação da livre-circulação dos trabalhadores em detrimento de uma política social comunitária. Contudo, as polí-

ticas adotadas a partir dos anos 80, ou seja, o (neo)liberalismo como ideologia transformou as perspectivas do processo de integração da Europa em uma questão econômica internacional.

Portanto, o que se pode aprender da União Européia é que ela tem suas peculiaridades, pois envolve os atores sociais e as instituições comunitárias, distinguindo-o das características do livre comércio do NAFTA (acordo norte-americano de livre comércio, reunindo Estados Unidos, Canadá e México) como também do Merco sul.

A globalização fortaleceu a tese da formação de blocos regionais e também possibilitou que as empresas transnacionais aumentassem seu poder, no sentido de um enfraquecimento dos Estados nacionais, e por consequência, desregulamentação dos Direitos Fundamentais.

Entendemos que as transformações tecnológicas e científicas estão criando novos paradigmas na estrutura do mercado de trabalho e que o desemprego converteu-se na grande crise internacional.

Este quadro complexo da relação capital e trabalho hodierno, faz-nos refletir sobre a importância do diálogo, pois dialogar não significa eliminar princípios ou renunciar a eles, mas cria as condições para exercer a crítica e a autocrítica e com isto, pode-se consolidar na prática a construção de uma cidadania democrática e de direitos mais abrangentes.

Por conseguinte, é básico criar uma alternativa concreta para superarmos a lógica do capital, para avançar na problemática do Mercosul.

3. Atores Sociais

Falamos sobre o Mercosul é abriremos um espaço para o debate e a reflexão, pois esse tema converteu-se, pela sua ambigüidade, na problemática mais importante para o destino da comunidade latino-americana.

Evidentemente que não pretendemos esboçar um caminho para superar o conteúdo do Tratado de Assunção no que diz respeito aos direitos sociais, porque este Tratado não faz menção a tal assunto. Porém, existe um consenso em torno da importância da internacionalização da proteção aos direitos fundamentais (direitos humanos e direitos sociais) como resposta a globalização da economia como uma manifestação social cultural de nosso tempo.

Os Estados-Nações estão perdendo seu poder político para as instituições transnacionais, mas continuam sendo um dos atores principais dentro da política regional e mundial; em outras palavras, a globalização, que não é apenas econômica, propicia mecanismos para valorizarmos em nível internacional os direitos fundamentais, os quais transcendem os limites reservados aos Estados.

Dentro do movimento sindical dos países que integram o Mercosul

existe uma proposta para a adoção de uma Carta Social (1989 – Os Estados membros da União Européia, exceto a Grã-Bretanha (Governo Margaret Thatcher) adotaram a Carta dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, excluindo qualquer referência aos direitos dos cidadãos) em que se incluem os direitos dos trabalhadores.

Porém, essa Carta social deve ser um instrumento que tenha como base fundamental a administração do trabalho, e não uma mera declaração de boas intenções.

A Declaração dos Direitos Humanos no artigo XXII diz: “Todos os homens, como membros da sociedade, têm direito à segurança social e de realizar os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, mediante o esforço nacional e a cooperação internacional...”.

E no artigo XXVIII diz: “Todos os homens têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

Dessa forma, temos como referencial internacional muito bem sistematizado que pode servir para a consolidação da Carta Social do Mercosul, incluindo os direitos dos trabalhadores.

É importante chamarmos atenção que a história nos apresenta várias alternativas para enfrentarmos o hoje, uma vez que somos os constru-

tores do nosso porvir. Ou seja, é fundamental resistir a lógica do capital (o pensamento pós-moderno) que insiste em revelar um horizonte sombrio e sem perspectiva.

Nosso tempo está marcado pelo individualismo egocêntrico e pelo consumo abúlico. Mas é preciso retomar as ações coletivas, engajar-se em movimento associativos libertários e nas lutas sindicais. A indignação face à exploração, às leis do mercado concorrencial, ao desemprego, aos excluídos e à alienação no trabalho.

Vivemos em uma fase na qual as palavras perderam o sentido, e talvez não só as palavras estejam enlouquecendo, mas nós mesmos ao alimentarmos o conformismo e a desesperança.

“Democrática é uma sociedade aberta, que permite sempre a criação de novos direitos. Os movimentos sociais, nas suas lutas, transformaram os direitos declarados formalmente em direitos reais. As lutas pela liberdade e igualdade ampliaram os direitos civis e políticos da cidadania, criaram os direitos sociais, os direitos das chamadas “minorias” mulheres, crianças, idosos, minorias étnicas e sexuais e , pelas lutas ecológicas, o direito ao meio ambiente sadio.

Um Estado democrático é aquele que considera o conflito legítimo. Não só trabalha politicamente os diversos interesses e necessidades particulares existentes na sociedade, como procura instituí-los em direitos universais reconhecidos formalmente.

Os indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais, sindicatos e partidos, constituindo um contra poder social que limita o poder do Estado”.³

Assim, entendemos que somente fortalecendo a cidadania e as organizações não governamentais é que se pode dar um passo firme para edificar uma sociedade pluralista e socialmente justa.

Hodiernamente, em vários encontros internacionais se discutem formas alternativas para substituir o padrão atual de desenvolvimento por um que possa ter uma inserção dentro do processo de globalização, levando em consideração as novas tecnologias e também as políticas regionais.

Por outro lado, surgem muitas indagações sobre a possibilidade de se instituir uma Carta Social para o Mercosul. Porém, é importante frisar que a integração hoje em andamento no Conesul é impositiva, e isso significa dizer que os Estados estão reféns da lógica do capital internacional e das empresas transnacionais.

Ou, em outras palavras, esse processo de globalização que transcende o econômico enfraquece a cidadania, os movimentos sociais e qualquer iniciativa que vise fortalecer a soberania popular, e com isto fortalece o individualismo em detrimento da cultura humanitária-solidária.

Porém, sonhar é preciso e o nosso tempo pode reverter esta realidade, como disse Max Weber: “Toda a ex-

periência histórica confirma esta verdade: o homem não teria alcançado o possível se, repetidas vezes, não tivesse tentado o impossível”.

4. Direito do Trabalho e sua Dialética

O Direito do trabalho nasceu insurgente e revolucionário. E começou a brotar nas lutas de classe, rompeu com o individualismo jurídico e desmistificou o Estado Liberal, ou seja, a gênese do Direito do Trabalho é essencialmente universalista. Como diria Savigny : “o Direito do Trabalho, continua vivendo na consciência popular e assim tem que ser, porque nenhum ramo do Direito, em qualquer tempo, esteve tão estreitamente vinculado à vida do povo como o Direito do Trabalho.”⁴

Esse é um Direito intimamente ligado aos outros ramos do Direito, mas mantém um elo com as demais ciências sociais (a economia, a filosofia, a política e a história). Porém, é importante frisarmos que este Direito fortaleceu-se devido a uma ação coletiva de trabalhadores em oposição a lógica do capital.

Portanto, foi a união dos trabalhadores que constitui uma reação à injustiça e à exploração do trabalho. Daí o fenômeno laboral ter chamado a atenção daqueles que detinham o poder econômico e político. Não demorou muito os embates entre capital

e o trabalho, no processo histórico de uma consciência de classe durante e após a Revolução Industrial.

“O Direito do Trabalho surge como consequência de uma desigualdade decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do trabalho.

As desigualdades somente se corrigem com desigualdades de sentido oposto. Durante certo tempo, conseguiu-se a desigualdade compensatória porque o Estado colocou a favor do trabalhador o peso da lei. Surgiu assim a legislação do trabalho.

Contudo, mais tarde, a desigualdade compensatória foi obtida por via mais adequada - no sentido de mais sua e mais apropriada - criando a força que resulta da união.

Por isso, em todo o Direito do Trabalho, há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores. Direito individual e direito coletivo do trabalho são apenas caminhos diversos para percorrer o mesmo itinerário”.⁵

Assim, entendemos que, quando nos referirmos ao Direito do Trabalho, estamos levando em consideração seus princípios que constituem o alicerce e a própria razão de ser desse Direito.

Os princípios do Direito do Trabalho são a sua própria essência ou seja, este Direito emerge da ação de grupos sociais representando os inte-

resses daqueles menos favorecidos, e nesta luta consolida-se o movimento operário mundial.

É incontestável que esse Direito surgiu nas entranhas da sociedade capitalista e fez renascer uma esperança para humanidade. Um fato interessante é a tese defendida pelo industrial inglês Robert Owen (século XIX) lançar a proposta de uma regulamentação internacional do trabalho, também ficou conhecido como um dos precursores do socialismo utópico, isto porque não conseguiu perceber que a transformação da sociedade capitalista não aconteceria sem uma acirrada luta de classes, o que ficou comprovado ao longo da nossa história.

A problemática de um Direito que defende os interesses dos trabalhadores foi tomando corpo na medida em que as sociedades foram democratizando-se, e o movimento sindical expandiu-se por todos os continentes, tendo como objetivo a emancipação da classe trabalhadora.

Nestas lutas reivindicadoras (reivindicações meramente econômicas), surgiram questionamentos políticos e assim, o movimento sindical apoiado-se em várias ideias, como, a anarquista de Bakunin e Proudhon e as idéias socialistas de Marx e Engels, realizaram muitos congressos internacionais e participaram de muitas Revoluções.

O que se pode concluir com relação à teologia do Direito do Trabalho é que ao longo da história, as conquistas sociais foram sendo transfor-

madas em direitos positivados, porém é fácil constatar que muitos direitos não são respeitados e isto nos leva a propugnar por uma visão crítica da norma existente dentro de cada Estado-nação e aquelas de âmbito internacional.

Os trabalhadores entenderam, depois de muitas batalhas, que os problemas dentro da relação capital e trabalho eram comuns em todos os países e que somente a união poderia fortalecer a solução deste conflito.

Por outro lado, os empregadores, sentindo ameaçados pelas conturbações sociais e pelas condições de vida da grande maioria dos trabalhadores, foram levados a abrir um espaço em nível internacional para discutir e debater a situação dos trabalhadores e suas reivindicações.

Assim, os Estados começaram a abandonar a postura liberal no que diz respeito às questões sociais e, com a participação dos pensadores da época, diversas áreas do conhecimento e de ideologias passaram a estudar e, intervir nas relações de trabalho.

Por conseguinte, a concorrência internacional entre os Estados levou a um outro questionamento, este relacionado aos chamados “encargos sociais” dos empresários e, com isso, amplia-se a visão do Direito do Trabalho para além fronteiras, ou seja, o Direito do Trabalho começa a ser concebido de forma internacional.

É importante registrarmos que a internacionalização do Direito do

Trabalho confunde-se em essência com os fundamentos deste, mas, a busca da paz universal e da justiça social e a concorrência internacional foram determinantes para se arquitetar uma legislação trabalhista de âmbito internacional.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914/1918) os países vencedores assinaram o Tratado de Versailles (1919), na Parte XIII, criaram a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas tendo como razão principal, a justiça social.

Essa organização tem como um dos princípios fundamentais que a paz, para ser duradoura, deve assentar na justiça social. Isso significa dizer que os Direitos Sociais assegurados nas Constituições Democráticas da grande maioria dos países devem ser a base para o desenvolvimento econômico, social e político de todos os povos.

Portanto, a OIT tem desde sua origem três pontos básicos:

- 1) A paz mundial está relacionada à ordem política
- 2) A necessidade de justiça social tem como argumento a ordem social
- 3) A concorrência internacional hoje esta diretamente condicionada à globalização da economia e das metamorfoses no mundo do trabalho.

Entretanto, o papel da OIT através das convenções internacionais ou das recomendações é extremamente limitado ou seja, à ação normativa da OIT tem sido prejudicada devido à grave (des) ordem econômica mundi-

al e as diferenças entre os países chamados desenvolvidos e os emergentes ou entre os emergentes e os pobres.

Assim, podemos sintetizar essa problemática da internacionalização da Direito do Trabalho hoje levando em consideração que a grande maioria da população do planeta está à margem da justiça social e que a OIT poderá incitar os países ricos a lutarem para estabelecer uma política econômica tendo como base a melhoria das condições sociais dos trabalhadores e a supressão do desemprego, ou seja, uma ordem econômica mundial na qual o ser humano se constitua em um valor prioritário em relação à lógica do capital.

É importante frisarmos que a OIT desde sua criação (1919) sempre atribuiu especial atenção a certos direitos humanos fundamentais que constituem um elemento essencial de toda ação destinada a melhorar a situação dos trabalhadores. Estes direitos básicos são abordados nas convenções, recomendações (Constituição da OIT artigo 19) referentes a vários temas essenciais, como por exemplo:

- Liberdade sindical (Convenção n° 87);
- Direito de sindicalização e de negociação coletiva (Convenção n° 98);
- Salário igual para trabalho de igual valor entre o homem e a mulher (Convenção n° 100);
- Discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenção n° 111);

- Abolição do trabalho forçado (Convenção n° 29);
- Política de emprego (Convenção n° 122);
- Proteção de representantes dos trabalhadores (Convenção n° 135);
- Fomento à negociação coletiva (Convenção n° 154);
- Promoção do emprego e proteção contra o desemprego (Convenção n° 168);
- Consultas tripartites sobre normas internacionais do trabalho (Convenção n° 144);
- Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador (Convenção n° 158).

Tais convenções, sem dúvida representam a base para se discutir a internacionalização do Direito do trabalho no Mercosul. Assim, entendemos que as normas internacionais somente podem tornar-se efetivas hodiernamente se existir uma pressão social forte através do movimento sindical, das organizações não governamentais e de outros segmentos da sociedade civil, pois a relação de forças (capital e trabalho) têm componentes econômicos, políticos, sociais, culturais e sistemas de valores bastante heterogêneos.

Por outro lado, torna-se fundamental lembrarmos que o direito internacional é apenas um meio de imposição das normas do direito inter-

nacional do trabalho (OIT), desde que essa norma seja aplicável internamente (Estado-membro), de modo que possa servir de base para regular as relações jurídicas entre o cidadão e seu país ou entre os próprios cidadãos.

Portanto, quando o Estado ingressa na OIT, ele contrai o dever de submeter toda convenção à autoridade competente nacional para sua aprovação (Constituição da OIT artigo 19/§ 5), e essa ratificação constitui um ato de Governo.

Porém, o Estado é soberano para aderir ou não a qualquer convenção da OIT, mas se ratificá-la está obrigado a cumprir todas as formalidades determinadas na Constituição da OIT. Por exemplo: no Brasil, a autoridade competente para a aprovação é o Congresso Nacional (Constituição da República Federativa do Brasil /1988 – artigo 49,I) .

Outro aspecto importante na OIT é o entendimento de que as convenções não podem ser ratificadas com qualquer tipo de reserva.

“A Constituição brasileira de 1988 adotou a teoria monista, em virtude da qual o tratado ratificado complementa, altera ou revoga o direito interno, desde que se trate de norma self-executing e já esteja em vigor na órbita internacional..”⁶

Por conseguinte, o entendimento da doutrina e de muitos juristas é a prevalência do princípio da primazia da norma internacional.

Neste final de milênio, a grande interrogação está relacionada ao emprego e às novas tecnologias. Por outro lado, discute-se a primazia do direito dos trabalhadores no mundo globalizado, com uma agravante que é o aumento dos excluídos, do mercado de trabalho e da cidadania.

Os problemas sociais no processo de integração regional deve ser enfrentado pelo movimento sindical de todos os países que hoje compõem o Tratado de Assunção, com a reafirmação de uma “Carta Social” tendo como base os direitos fundamentais dos trabalhadores que circulariam no Mercosul.

Assim, repetimos a chamada “Declaração de Filadélfia” , que hoje é um anexo à Constituição da OIT. A Declaração proclama o direito de todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, “de procurar o bem estar material e o desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e com oportunidades iguais.” E diz mais que “a pobreza, onde quer que ela exista, representa uma ameaça à prosperidade de toda a comunidade mundial.”

5. Considerações Finais

É, portanto, oportuno incitar a OIT e a comunidade internacional para debater sobre os paradigmas impostos

pela lógica do capital e pelas empresas transnacionais.

Torna-se necessário, neste momento de crise, manter um espaço tripartite a OIT é composta pelo princípio do tripartismo, isto é, integrada tanto pelos membros do Governo, pelos representantes dos trabalhadores e dos empregadores), como forma de aproximar os atores sociais da problemática trabalhista, social, política, cultural e ambiental dos países do Cone Sul.

É desafiador nosso tempo, muitas verdades não existem mais e atualmente vivemos em um grande paradoxo existencial, ou seja, em nome da globalização os governos latino-americanos estão realizando os ajustes estruturais tendo como base a lógica do mercado. Por outro lado, estamos presenciando o aumento da fragmentação social, a abertura das fronteiras aos fluxos do capital internacional (tem desestruturado as empresas nacionais) e, por consequência, a substituição do paradigma pós-fordista tem aumentado o desemprego, enfraquecendo o movimento sindical e o sentido de participação e solidariedade isto é, o aviltamento da cidadania em uma perspectiva política (não apenas no lógico-formal) que está sendo menosprezada.

Por conseguinte, o Mercosul precisa legitimar-se através da participação dos povos do Cone Sul e da criação de institutos que consolidem

não só os direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também a universalização dos direitos humanos como um meio de frear o ímpeto do capital internacional.

Acreditamos que os princípios do Direito do trabalho possa ser um guia para os atores sociais provocarem o debate, pois a negligência sobre esse tema certamente lesará inúmeros direitos e provocará muita degradação humana neste processo de globalização e “integração” regional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BABACE, Hector. El derecho dei Mercosul, Montevideú: Fundação de Cultura Universitária, 1995
- BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990
- CASELLA, Paulo Borba. Mercosul, exigências e perspectivas. São Paulo: ItR, 1996
- KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado, São Paulo: Martins Fontes, 1992
- MATTOSO, Jorge. A desordem do trabalho, São Paulo: Página Aberta, 1995
- PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de direito do trabalho, São Paulo: LTr, 1995
- RUPRECHT, Alfredo J. Relações coletivas de trabalho. São Paulo: LTr, 1995
- SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1994
- VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. Rio de Janeiro: Record, 1997
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima. A ordem jurídica do Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995
- VIALARD, Vásquez. Tratado de derecho dei trabajo. Buenos Aires: Astra, 1995
- VALLÉE, Charles. O Direito das Comunidades Européias. Lisboa: Notícias, 1987

¹ VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização, Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 78

² BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990, p. 157

³ VIEIRA, Liszt. Op. cit. p. 39-40

⁴ DE LA CUERVA, Mário. Derecho Mexicano del Trabajo. México: Porrúa, 19

⁵ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de direito do trabalho. São Paulo: LTR, 1993. p. 25

⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT / São Paulo: LTR, 1994 p. 36